

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.927/2001

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

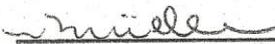
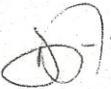
Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para organizar e executar a política de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município Guaçuí, sistema próprio de previdência, disporá de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, obedecerá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

   
Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias e Fundações do Município;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VI - Regime financeiro de repartição simples.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, de que trata esta Lei, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos desta Lei e do Código Civil.

SEÇÃO I

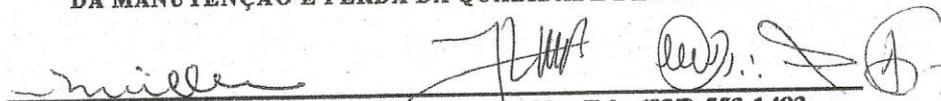
DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, os servidores efetivos ativos:

- a) da Prefeitura Municipal de Guaçuí;
- b) da Câmara Municipal; e
- c) das Autarquias e Fundações do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 6º - O segurado detido ou recluso por ordem judicial manterá a qualidade de segurado até a decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

I - a(o) esposa(o), a(o) companheira(o), o(a) esposo(a) inválido(a), o(a) companheiro(a) inválido(a), o(a) filho(a) solteiro(a), que ainda não adquiriram a maior idade estabelecida no Código Civil ou inválido;

II - os pais;

III - o(a) irmão(ã) solteiro(a) inválido(a).

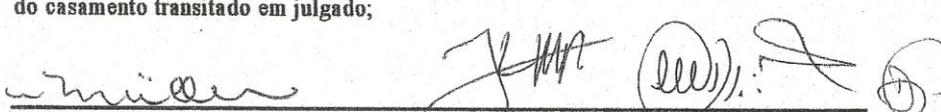
§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas judicialmente.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 3º - O (a) segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos. A comprovação deverá ser feita através de documentos com quatro segurados na condição de testemunhas.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem a maior idade estabelecida no Código Civil;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;
b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de beneficiário;

d) pela emancipação.

Art. 10 - A comprovação de invalidez nos casos previstos nesta lei será feita mediante junta médica designada por esta instituição.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

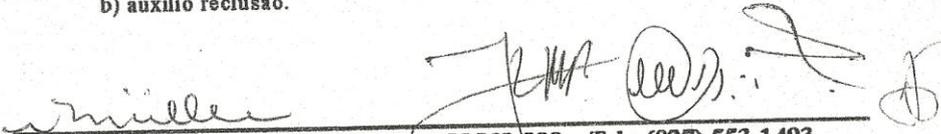
Art. 11 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, compreende:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão.


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os critérios para aposentadorias por invalidez, idade e tempo de contribuição obedecerão as normas previstas na Constituição Federal e as estabelecidas em Legislação própria.

Parágrafo Único - Os segurados de que trata esta Lei somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria, após 10 (dez) anos de serviço público municipal.

Art. 13 - Após a concessão da aposentadoria, a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Art. 14 - O valor mensal da aposentadoria do servidor será calculado tendo como média os seus últimos 05 (cinco) anos de vencimentos percebidos na ativa, sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

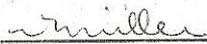
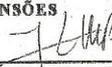
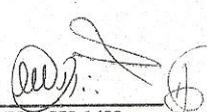
SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 15 - A concessão de auxílio maternidade de que trata esta Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação pertinente do Município.

SUB-SEÇÃO III

DAS PENSÕES

   
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 16 - A concessão da pensão por morte do segurado de que trata esta lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação pertinente do Município.

SUB-SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 17 - A concessão do auxílio reclusão, previsto nesta Lei, obedecerá as normas da Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação municipal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a lei civil.

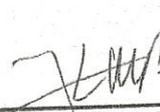
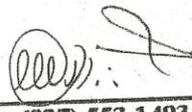
Art. 19 - O segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta médica designada por esta instituição.

Art. 20 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - Pagamento de benefício além do devido;
- II - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;
- III - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

   
Praça João Acacinho, 01 - CEP. 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 21 - O Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será custeado mediante contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações do Município, dos segurados obrigatórios do sistema e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 22 - As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

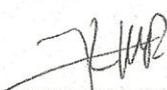
I - Para os segurados obrigatórios: 7,0% (sete por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra-cheque, com a denominação de " Previdência Municipal".

II - Para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais : 11% (onze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores.

§ 1º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo, fica a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, responsáveis pela integralização de um Fundo de Reserva Técnica, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos do órgão empregador remeterá ao o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, mensalmente, o resumo da folha de pagamento utilizada como base para o cálculo das contribuições.

Art. 23 - As contribuições de que trata esta lei incidirão também sobre o 13º salário.



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 24 - São atribuições do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros para custeio dos benefícios previdenciários;

II - pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 25 - A estrutura administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Presidência Executiva;

II - Conselho Deliberativo; e

III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 26 - O Presidente Executivo será nomeado por Decreto do Poder Executivo Municipal, entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com escolaridade mínima compatível com o 2º grau


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

completo e terá mandato *ad nutum*, podendo ser reconduzido por uma vez, com padrão de vencimentos sobre os seus vencimentos junto a Prefeitura Municipal.

§ 1º. A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada dentre os nomes apresentados na lista tríplice que será encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. Os vencimentos do servidor nomeado Presidente, ocorrerão por conta deste Fundo ora criado.

Art. 27 – Ao Presidente Executivo compete:

I – superintender a administração geral do Fundo;

II – organizar os serviços de prestação previdenciária;

III – elaborar a proposta orçamentária anual;

IV – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, representando-o em juízo ou fora dele;

V – assinar em conjunto com o tesoureiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação financeira;

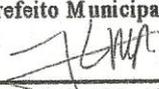
VI – cumprir e fazer cumprir as determinações dos conselhos deliberativo e fiscal, desde que não contrariem as disposições legais;

Parágrafo único – O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 28 – O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros, servidores efetivos e com escolaridade mínima compatível com o 2º grau completo, cujo mandato será correspondente ao do Prefeito Municipal.

   
Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 1º - O Conselho Deliberativo de que trata este artigo terá a seguinte composição:

- I - um membro escolhido pela Câmara Municipal;
- II - um membro escolhido pelas Autarquias e Fundações do Município;
- III - um membro escolhido pelo Executivo Municipal;
- IV - um membro escolhido pelos servidores inativos; e
- V - um membro escolhido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

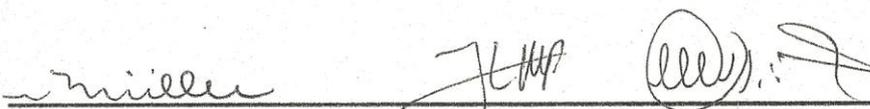
§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo escolherão entre si o seu Presidente, o 1º Tesoureiro, o 2º Tesoureiro, o 1º Secretário, e o 2º Secretário.

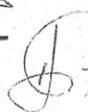
Art. 29 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - aprovar proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;
- II - zelar pela fiel observância das leis, estatuto e regulamentos;
- III - emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;
- IV - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos, deliberando por maioria dos votos, em forma de resolução;
- V - reunir-se ordinariamente a cada 02 (dois) meses, para discutir questões Previdenciárias;
- VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva, nas questões por ela suscitadas.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 30 - O Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será constituído por 05 (Cinco) membros eleitos entre os funcionários efetivos e com escolaridade mínima compatível com o 2º grau completo.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Fiscal terão mandato correspondente ao do Prefeito Municipal.

Art. 31 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - eleger entre os seus membros o seu presidente, vice-presidente e secretário;

II - reunir-se, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, para examinar as prestações de contas mensais efetuadas pela presidência executiva, mediante convocação da Presidência do Conselho Fiscal, cuja convocação servirá de justificativa perante o órgão empregador para abonar a ausência do servidor.

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais e balanços, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV - proceder, anualmente, até o último dia do mês de março, o seu parecer técnico, sobre as contas do exercício do ano anterior, divulgando-as a todos os associados e enviando o parecer aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

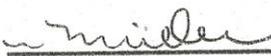
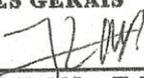
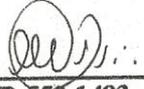
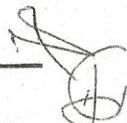
V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.   

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 32 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí manterá registros contábeis próprios, distintos do ente municipal, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação sócio-econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

§ 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí manterá também registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes empregadores.

§ 2º - No registro individualizado das contribuições do servidor deverá conter:

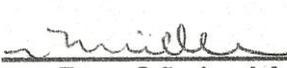
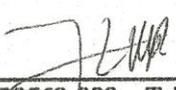
- I - Nome;
- II - Matrícula;
- III - Remuneração;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

Art. 33 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí terá que possuir contas bancárias distintas das contas do Município, em instituição oficial do governo, onde serão efetuadas todas as movimentações financeiras.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente, aprovados pelo Conselho Deliberativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

§ 2º - As despesas administrativas do Fundo são limitadas a 10% (dez por cento) da receita líquida.

Art. 34 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.


  
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES. 

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 35 - É vedado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao município ou a qualquer órgão.

Art. 36 - Os créditos provenientes da compensação financeira, estabelecidos na Constituição Federal constituirão receita do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para os que forem aposentados.

Art. 37 - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, deste órgão.

Art. 38 - O segurado ativo, em disponibilidade, em licença sem vencimentos ou à disposição de outros órgãos, sem ônus para a entidade empregadora, deverá continuar recolhendo ao Fundo a sua contribuição e a correspondente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal ou das Autarquias e Fundações do Município, de acordo com os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 22 desta Lei, sob pena de perder todos os direitos previdenciários pertinentes ao período não contribuído.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em nome do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

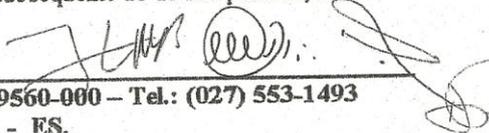
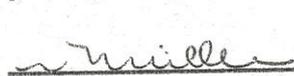
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Os órgãos componentes da Estrutura Administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí deverão ser constituídos no prazo máximo de até 30 dias, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 40 - A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os servidores municipais que se aposentarem, assim como as pensionistas do IPASM e os atuais inativos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, passarão a receber o pagamento de seus benefícios, através deste órgão de previdência, consoante o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 41 - As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, pelos órgãos empregadores, a partir do mês subsequente ao de sua publicação.



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da Lei, a falta de recolhimento dos descontos dos servidores, na época própria das contribuições e de quaisquer valores devidos pelo agente público responsável.

Parágrafo Único - Para aprovação das contas dos órgãos públicos que tenham pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, a Câmara Municipal exigirá o certificado de regularidade de situação.

Art. 43 - Fica estabelecido o prazo até o dia 15 de abril de 2001 para que seja elaborado o cálculo atuarial, de cujo resultado serão promovidas as competentes alterações.

Art. 44 - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica deste Órgão de Previdência, o município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

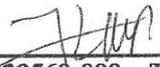
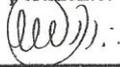
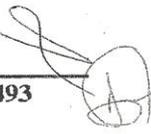
Art. 45 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica, fica ainda o município autorizado a:

I - Vender bens imóveis do município, sob prévia autorização da Câmara;

II - Contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para complementação das obrigações previdenciárias, obedecidas as normas constitucionais vigentes..

Art. 46 - O patrimônio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será constituído de bens móveis e imóveis e os que no futuro venham a ser incorporados por aquisição, doação, construção e outras modalidades permissíveis em Lei.

Parágrafo Único. Em caso de extinção, os bens de que trata o "caput" deste artigo, serão rateados entre os associados regularmente constituídos e os dependentes daqueles já falecidos, respeitados os percentuais cabíveis a cada associado e obedecidas as normas estabelecidas no Código Civil e legislação pertinente.


  
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

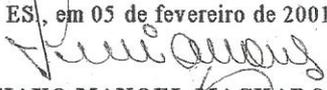
Art. 47 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no orçamento do município, as dotações necessárias para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 48 - Os regulamentos internos deste órgão serão elaborados pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

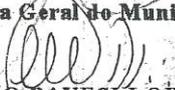
Parágrafo Único. Fica estabelecido que os regulamentos internos deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Guaçuí para as devidas apreciações.

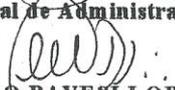
Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, em 05 de fevereiro de 2001.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Administração Interino


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Finanças Interino


WEBER JOSÉ VARGAS MULLER
Secretário Municipal de Educação e Cultura


JOSÉ LUIZ MENEZES DE PAIVA
Secretário Municipal de Saúde

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.969/2013

Altera o artigo 22 da Lei nº 2.927/ 2001, que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 22 da Lei nº 2.927/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – Para os segurados obrigatórios: 11% (Onze por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra-cheque, com a denominação de “PREVIDÊNCIA MUNICIPAL”.

II – Para o Município, Autarquias e Fundações Municipais: 22% (Vinte e dois por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.

III – A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11,00% (onze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal 3.918/2012, e as Leis Municipais 3.917/2012, 3.367/2006, 3.355/2006.

Guaçuí – ES, 20 de agosto de 2013.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei Municipal nº 3.969/2013...

AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

PAULO SÉRGIO DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

FAPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 4.046/2014

Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 22-A da Lei nº 2.927/2001, com a seguinte redação:

XII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, função gratificada ou de cargo em comissão.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 16 de dezembro de 2014.

Publicado no
Mural da PMG

17 / 12 / 14.
W. Machado
Procurador Geral do Município

ANTÔNIO MARCOS P. MACHADO
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 010070-6

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

A. Fernandes
AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



01 / 06 / 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

DECRETO N.º 11.414, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Altera o Plano de custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

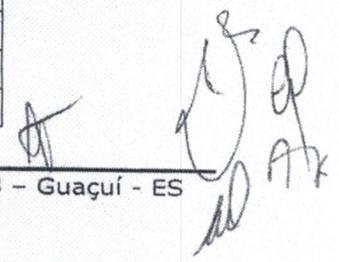
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.044/2014 em seu Art. 2º que reza: "**Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as demais alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude do Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal.**"

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o Plano de Custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme apurado na Avaliação Atuarial, ficando o Município de Guaçuí responsável pela realização de aportes anuais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.

Parágrafo único. O valor presente dos aportes, de acordo com o cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2019, totaliza o montante de R\$ 159.131.837,38 (cento e cinquenta e nove milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e serão pagos anualmente, até o final de cada exercício.

Ano	Valor Anual	Ano	Valor Anual
2020	R\$4.285.804,56	2038	R\$12.052.960,46
2021	R\$4.662.106,67	2039	R\$12.052.960,46
2022	R\$6.607.325,09	2040	R\$12.052.960,46
2023	R\$12.052.960,46	2041	R\$12.052.960,46
2024	R\$12.052.960,46	2042	R\$12.052.960,46
2025	R\$12.052.960,46	2043	R\$12.052.960,46
2026	R\$12.052.960,46	2044	R\$12.052.960,46
2027	R\$12.052.960,46	2045	R\$12.052.960,46
2028	R\$12.052.960,46	2046	R\$12.052.960,46
2029	R\$12.052.960,46	2047	R\$12.052.960,46
2030	R\$12.052.960,46	2048	R\$12.052.960,46
2031	R\$12.052.960,46	2049	R\$12.052.960,46
2032	R\$12.052.960,46	2050	R\$12.052.960,46
2033	R\$12.052.960,46	2051	R\$12.052.960,46
2034	R\$12.052.960,46	2052	R\$12.052.960,46
2035	R\$12.052.960,46	2053	R\$12.052.960,46
2036	R\$12.052.960,46	2054	R\$12.052.960,46
2037	R\$12.052.960,46		





01/06/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

W
Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Artigo 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 02 de janeiro de 2020.

Guaçuí - ES, 01 de junho de 2020.

V
VERA LUCIA COSTA
Prefeita Municipal

A
AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

S
SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

H
HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Secretária Municipal de Planejamento

C
CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES
Presidente Executiva do FAPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.289, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o Auxílio Maternidade e o Auxílio Reclusão.

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O auxílio-maternidade é devido à servidora pública municipal efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal efetiva mediante requerimento e concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. O auxílio-maternidade de que trata este artigo será pago pelo Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias e fundações.

Art. 2º. Durante o período de Licença Maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito a prorrogação da Licença de que trata esta Lei, bem como da respectiva remuneração referente ao período de prorrogação.

Art. 3º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade é devido o auxílio-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança para fins de adoção, com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. A percepção do auxílio-maternidade está condicionada ao afastamento da servidora do trabalho, sob pena de suspensão do benefício.

Publicado no
Mural do FAPSPMG
18/02/2020

Wesley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Art. 5º. O auxílio-reclusão será pago pelo Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias ou fundações e será devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nos seguintes valores:

I – Dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser precedido de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do servidor, bem como a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do auxílio será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor ao estabelecimento penitenciário, se requerido até noventa dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 6º. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do servidor, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

§ 3º. Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de servidor.

Art. 7º. Falecendo o servidor preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte de acordo com a legislação municipal.

Art. 8º. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

[Handwritten signature]
2

Publicado no
Mural do RAPSPMG
18/03/2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Art. 9º. O Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias e fundações, ressarcirão ao FAPS- Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, por eventuais pagamentos do auxílio-maternidade e auxílio-reclusão, realizados após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10. Fica revogado a Lei Municipal nº 3.722/2010 e os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 15-D, 17, 17-A, 17-B, 17-C e 17-D da Lei Municipal nº 2.927/2001 que foram incluídos pela Lei Municipal nº 4.203/2018.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

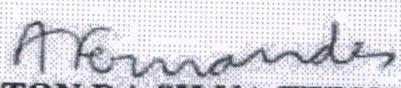
Guaçuí-ES, 18 de fevereiro de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado no
Mural do FAPSPMG

18 / 02 / 2020


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.294, DE 04 DE MARÇO DE 2020

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04 / 03 / 2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Altera a Lei Municipal nº 2.927/2001, que Dispõe Sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, ES, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal nº 2.927/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. São beneficiários do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí- ES, na qualidade de dependentes do segurado, conforme o estabelecido pela Lei Federal nº 8.213/91:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil da legislação Pátria ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil da legislação Pátria ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O menor tutelado equipara-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º. Na hipótese da alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 16-D desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 16-A. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/10/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

~~Warley dos Santos Silva~~
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º. Se pensão por morte decorrer da morte de servidor efetivo, será calculada como da aposentadoria por incapacidade, ou seja, 60% (sessenta por cento) da média aritmética acrescida de 2% (dois por cento) do valor que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, conforme o § 2º combinado com art. Inciso III do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 23/2019.

Art. 16-B. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data – § 2º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/10/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 16-C. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no

Publicado no inciso I do art. 8º desta Lei.

Mural do FAPSPMG

09/10/2020

Placa João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

ATF



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 16-D. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil da legislação Pátria, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

Publicado no
Mural do FAPSPMG

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

04/10/2020
Warley dos Santos Silva

Gerente de Benefícios

Matrícula: 101954

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 16-B desta Lei.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 16-E. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

~~Warley dos Santos Silva~~
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

J²
6 AF



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 19-A. O Servidor Público Municipal aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/103/2019

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Rua João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

J
7
AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 19-B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 21. O FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Guaçuí, da Câmara Municipal de Guaçuí, das Autarquias e Fundações do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 22.

I – para os segurados obrigatórios: 14% (quatorze por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contracheque, com a denominação de “Previdência Municipal”, percentual estabelecido no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

II –

III – enquanto houver *deficit* atuarial a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º

§2º

Art. 2º. Ficam revogados as alíneas “b” dos incisos I e II do art.11 Lei Municipal nº 2.927/2001.

Art. 3º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.927/2001 permanecem inalterados.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

ATC



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Art. 4º. As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

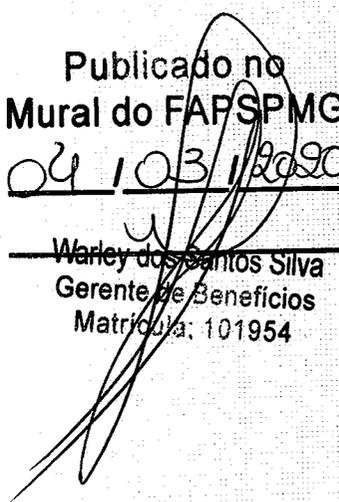
Guaçuí - ES, 04 de março de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí
CNPJ 04.376.371/0001-23

RELCUST

IDENTIFICAÇÃO: FAPSPMG – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

EXERCÍCIO: 2020

RELATÓRIO DETALHADO DO PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO RPPS VIGENTES NO EXERCÍCIO 2020

O Plano de Custeio do FAPSPMG, vigente no exercício de 2020 estão estabelecidos no Decreto Municipal n.º 11.414/2020 e nas Leis Municipais nº 3.969/2013, 4.046/2014 e 4.294/2020 compreendem as seguintes receitas:

PLANO DE CUSTEIO				
Receita	Alíquota %	Fundamentação Legal		
		Nº da Lei Municipal	Data da Lei Municipal	Artigo da Lei Municipal
Contribuição Patronal	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, II
Salário base	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, II
Anuênio	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, II
Assiduidade	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, II
Assiduidade proporcional	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, II
Complemento de salário	22%	3.969/2013	20/08/2013	1º, I
Contribuição da Parte do Servidor	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º
Salário base	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º
Anuênio	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí
CNPJ 04.376.371/0001-23

Assiduidade	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º
Assiduidade proporcional	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º
Complemento salarial	11%	3.969/2013	20/08/2013 em vigor até 30/06/2020	1º, I
	14%	4.294/2020	01/07/2020	4º

Já o Plano de Benefícios do FAPSPMG vigente no exercício de 2019, estão estabelecidos nas Leis Municipais n.º 2.927/2001, 4.289/2020 e 4.294/2020 e compreendem os seguintes benefícios:

PLANO DE BENEFÍCIOS			
Benefícios	Fundamentação Legal		
	Nº da Lei Municipal	Data da Lei Municipal	Artigo da Lei Municipal
Aposentadoria	2.927/2001	05/02/2001	11, I, a
Pensão por morte	2.927/2001	05/02/2001 em vigor até 03/03/2020	11, II, a
	4.294/2020	Vigorando a partir de 04/03/2020	1º
Auxílio maternidade	2.927/2001	05/02/2001 em vigor até 30/06/2020	11, I, b
	4.289/2020	01/07/2020	1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10
Auxílio reclusão	2.927/2001	05/02/2001 em vigor até 30/06/2020	11, II, b
	4.289/2020	01/07/2020	5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí
CNPJ 04.376.371/0001-23

Guaçuí-ES, 02 de março de 2021.

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva do FAPSPMG